



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**NOTA TÉCNICA 1/2023.****GRUPO OPERACIONAL DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA
NOTA TÉCNICA 01/2023**

Tema: Revisão da vida toda. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de utilização de contribuições de todo o período contributivo. Reflexos. Grande número de benefícios, estimado pelo INSS em mais de 50.000.000 (cinquenta milhões). Risco de colapso no âmbito administrativo e jurisdicional. Tratamento sistêmico. Necessidade. Construção colaborativa de soluções. Compartilhamento de subsídios para o tratamento estrutural da matéria. Criação do CESAL (Centro de Soluções Alternativas de Litígios). Encaminhamento ao STF.

Relator: Eurico Zecchin Maiolino.

Revisores: Anderson Fernandes Vieira, Taís Schilling Ferraz e Jairo Schafer.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.276.977/DF – Tema 1102, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: *"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável"*, reconhecendo aos segurados a denominada "revisão da vida toda". Na prática, **todos os segurados** que implementaram as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei n. 9.876/1999, poderão requerer a revisão de seu benefício, de forma a incluir no período básico de cálculo as contribuições vertidas antes de competência de 1994.

Antes mesmo de o STF julgar a questão, milhares de ações já haviam sido propostas, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o mesmo direito aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei n. 9.876/1999 (Tema Repetitivo 999).

Neste interstício de 20 (vinte) anos, entre a edição da Lei n. 9.876/1999 e a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, segundo informações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

mais de 50.000.000 (cinquenta milhões) de benefícios foram concedidos, entre ativos e inativos. Não se pode precisar que percentual de benefícios será favorecido pela revisão, porque pressupõem salários-de-contribuição em altos valores antes de julho de 1994.

2 REFLEXOS NAS AÇÕES JÁ AJUIZADAS

Com a sinalização do Superior Tribunal de Justiça sobre o acolhimento da tese pelo Poder Judiciário, milhares de ações começaram a ser ajuizadas e se encontravam suspensas até o julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que os segurados já começam a pedir o desarquivamento e julgamento das ações, causando impactos significativos na gestão das unidades judiciárias, pelo grande número de feitos que envolvem a questão. Os processos se encontram em diversas fases de tramitação: fase postulatória, em grau recursal ou mesmo em fase de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à revisão.

Por outro prisma, em virtude da falta de governança do dessorbamento, muitos processos já foram desarquivados no momento da prolação do acórdão, com identificação do conteúdo da decisão e respectiva tese por meio de informativos do Tribunais Superiores, e já se encontram em fase de cumprimento de decisão.

Contudo, existem várias questões não bem assentadas, que provocarão, certamente, um colapso no sistema de justiça, notadamente nos Juizados Especiais Federais, por onde tramitará a maioria dessas ações em razão de sua competência e do valor da causa. Será necessária a realização de cálculos em cada um dos processos, com abertura de contraditório, notadamente porque muitos dos critérios de atualização monetária adotados pelo INSS diferem daqueles reconhecidos pela Justiça brasileira. Seguir-se-ão milhares de despachos, sentenças, recursos, publicações, a demandar um trabalhado invencível pela Justiça.

Não podemos olvidar, ainda, que o Judiciário Federal, principalmente por suas unidades que processam e julgam feitos previdenciários, já se encontra extremamente assoberbado pelo volume de feitos, o que foi agravado pela mitigação da competência delegada. O abrupto e importante aumento do volume de feitos resultantes da “revisão da vida toda” ocasionará não somente a demora na prestação jurisdicional relativa a esta revisão, mas embaraçará a concessão dos demais benefícios previdenciários.

Impende notar que o INSS já levou esta preocupação ao STF, e o E. Ministro relator demonstrou sensibilidade às importantes consequências da decisão à estrutura administrativa e judicial ao conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o cronograma de aplicação da diretriz formada no Tema 1102 da repercussão geral.

3 REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A TRANSFORMAREM-SE EM MILHÕES DE AÇÕES JUDICIAIS

Importa ter presente que a “revisão da vida toda” implica a possibilidade de o segurado inserir no cálculo do valor de benefícios todas as contribuições vertidas pelo sistema anteriores à competência de julho de 1994.

Para a revisão, contudo, deverá ser utilizada a base de dados do INSS para verificar se, com o período básico de cálculo ampliado, haverá vantagem para o segurado. Ocorre que o INSS, por conta das

sucessivas alterações legislativas e mudança nas formas e registro dos recolhimentos ao longo de décadas, não possui todos estes dados de forma estruturada e confiável, extraível de plano para o cálculo das revisões administrativas e judiciais.

Segundo informações prestadas pelo INSS, constantes do ofício que acompanha a presente nota técnica:

“Apenas para dimensionar o quantitativo que mencionada revisão representa, mais de cinquenta e um (51) milhões de benefícios foram deferidos nesse período, considerando benefícios ativos e inativos, sujeitos à reanálise.

Justamente porque os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 não integravam a base de cálculo do benefício, quando da criação e estruturação do banco de dados do CNIS, as informações envolvendo tais salários-de-contribuições não foram tratadas, nem tampouco estruturadas, como feito para os salários a partir de julho de 1994. Apenas para fins de registro e dimensionar a problemática do tratamento das informações, apesar da Lei n. 10.403/2002 ter trazido, já naquela data, que o CNIS passaria a ser a base de dados oficiais "(...), para fins de cálculo do salário-de-benefício" (art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991), ante a complexidade para estruturação e ratificação deste banco de dados, somente em 2008 (Decreto n. 6.722) efetivamente ocorreu sua operacionalização. Ainda seguindo no raciocínio da problemática do tratamento das informações, registra-se que para os segurados empregados, até 1976 não há informações no CNIS; de 1976 a 1981, as informações dos segurados empregados eram prestadas pelos empregadores pela RAIS anual, competência do mês de dezembro; de 1982 a 1994, as contribuições são mensais, mas não passaram por critérios de validação, observando-se que eram informações prestadas pelas empresas, sem qualquer conferência acerca de sua correção. Para os contribuintes individuais, não há informações no CNIS anteriores a 1985. Além disto, as contribuições se davam por interstícios e em escalas de salário base (art. 43 e 47 do Decreto n. 83081/1979 e art. 37 do Decreto n. 612/1992), contribuições que deverão, portanto, ser confirmadas quando de sua utilização para cálculo.”

Com base nesses elementos, supõe-se que serão encaminhadas à autarquia previdenciária e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário, milhões de ações, possivelmente em duas vertentes:

- I- revisão dos benefícios com base, exclusivamente, nos dados do CNIS (que não são temporalmente completos); e
- II- ações que buscam a revisão dos salários-de-contribuição pretéritos, com apresentação de documentação produzida há décadas e de difícil comprovação concreta.

Em razão da incompletude de dados nos sistemas administrativos, ambas as possibilidades de revisão demandarão análise individualizada, inclusive para verificar se o segurado terá ou não direito à revisão.

4 TRATAMENTO SISTÊMICO DA QUESTÃO

Revela-se evidente que não se deve procurar resolver a questão considerando os âmbitos administrativo e judicial de maneira estanque e incomunicável. Contrariamente, o complexo percurso a ser seguido pelo segurado para obter a revisão de que ora se trata passará em grande parte por mais de uma seara, afetando o funcionamento estrutural da autarquia previdenciária e do Poder Judiciário.

Ademais, é preciso ter em conta que as disfuncionalidades de cada sistema geram reflexos nos demais. A impossibilidade de resolução das questões em âmbito administrativo, fatalmente desencadeará

um deslocamento da resolução da questão ao Poder Judiciário, ao passo que a concessão dos benefícios na seara judicial em grande escala fará desembocar no INSS milhões de ações, exigindo-se implantação dos benefícios, conferência de documentos relacionados aos salários-de-contribuição, conferência de cálculos etc.

Entremostra-se premente, pois, o estabelecimento de arranjo interinstitucional que envolva fases de planejamento, implementação e controle com vistas a não lesar o patrimônio público com revisões equivocadas e garantir a efetividade da decisão proferida pelo STF ao reconhecer o direito de milhões de segurados do INSS.

Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Presidência do Supremo Tribunal Federal para, assim entendendo, dar conhecimento aos demais ministros da Corte da necessidade de tratamento estrutural à execução, com evidentes vantagens para a satisfação dos direitos dos segurados e para a racionalização dos serviços judiciários, notadamente considerando a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL.

5 ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, **considerando**:

I- O julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF, que reconheceu o direito aos segurados o direito à “revisão da vida toda”;

II- As consequências de grandes dimensões relacionadas à revisão dos benefícios, tanto em âmbito administrativo como judicial, estimada pelo INSS em mais de 50.000.000 (cinquenta milhões) de benefícios a serem revisados;

III- O risco de colapso da autarquia previdenciária e do Poder Judiciário, sobretudo do Judiciário Federal;

IV- A função do Centro de Inteligência pelo monitoramento e racionalização na identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, bem como pelo aperfeiçoamento no gerenciamento de precedentes, com vistas a estimular a resolução de conflitos de massa ainda na origem, evitando-se a judicialização desnecessária;

V- A possibilidade de construção de modelos adequados de solução e tratamento das demandas de massa decorrentes das revisões dos benefícios; e

VI- A criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL, no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

Propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica à Presidência do Supremo Tribunal Federal, compartilhando os subsídios para a avaliação da conveniência do tratamento estrutural da questão.

Este Centro Nacional de Inteligência, por ser integrado por membros do Poder Judiciário Federal de diversos níveis, com conhecimento e vivência em ações previdenciárias e gestão de demandas de massa, coloca-se à disposição para, se necessário for, participar dos eventuais diálogos a serem construídos acerca da matéria.



Autenticado eletronicamente por **Vânilla Cardoso André de Moraes, Usuário Externo**, em 23/03/2023, às 16:19, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0443459** e o código CRC **B2ECC3D5**.
